

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 02-0007/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PDL

02-0007/2002 DE 06/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

GILBERTO NATALINI

M E N T A L

"SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO N. 41.333, DE 20 DE DE-  
ZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

R E R V A C C E S S E

INC Solutions  
Ipo: Processo Legislativo  
01/10/2010 12:45:44

00000008520-07



ARQUIVADO EM

19/04/2002

Maria Isabel Lopes Corrêa  
Chefe de Seção Técnica - Substituto



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.  
Nº 7 de 02  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 06 MAR 2002  
*Constituição*  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Susta os efeitos do Decreto nº 41.533, de 20 de dezembro de 2001, e dá outras providências.  
PRESIDENTE

02 - PDL  
02-0007/2002

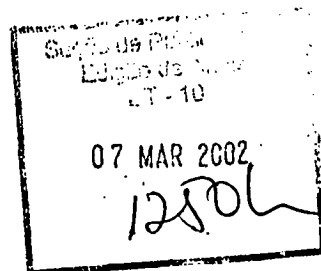
## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do Decreto Municipal nº 41.533, de 20 de dezembro de 2001, que alterou os artigos 57, 58 e 59 do Decreto nº 11.106 de 28 de junho de 1974, e o Quadro nº 7, anexo ao referido decreto, referente à listagem das atividades das diferentes Categorias de Uso.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

*[Assinatura]*  
**VEREADOR GILBERTO NATALINI**



CNSP - ATM  
-06/MAR-2002-11:31-002492

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2011 e folha de informação sob nº

12 13/02/02 a (20)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

## **VEREADOR GILBERTO NATALINI**

Folha nº 02 do proc.  
Nº 7 de 02  
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RE 100.406

### **JUSTIFICATIVA**

O Decreto nº 41.533/01 visa dispor sobre a alteração de artigos do Decreto nº 11.106/74. A um leitor mais desatento, nada há de anormal no fato do Executivo, por Decreto, alterar dispositivos de outro Decreto.

Ocorre que, de forma sutil e maquiavélica, o Decreto que se pretende sustar os efeitos ultrapassou a forma prescrita em lei e deliberada e arbitrariamente alterou os limites impostos pela Lei nº 8001, de 24 de dezembro de 1973, mudando, pelo menos, 75% do zoneamento da nossa cidade.

A Lei nº 8001/73, que alterou e complementou a Lei nº 7805/72, manteve preservado o espírito de que as diretrizes pertinentes ao zoneamento, definindo categorias de uso do solo e caracterizando os diferentes tipos de zona de uso. Ao Executivo, portanto, caberia somente detalhar a matéria em nível operacional.

Mas, não isso que aconteceu. O Decreto atacado justamente caminha na direção oposta, gerando insegurança e intranquilidade à população.

Ao transferir, por exemplo, usos que até então estavam enquadrados como C2, S2 e E2 para, respectivamente, C1, S1 e E1, alterou profundamente o conceito de cada uso, além das características da maioria das zonas de uso existentes.

Este fato colocou por terra toda a conceituação do zoneamento, as características específicas de cada uso e a sua incidência nas diversas regiões da cidade. Na verdade, uniformizou o tratamento que até então era diferenciado para cada bairro, ao permitir que usos regionais fossem tratados como usos locais, inclusive com perda da qualidade urbanística, possibilitando que estes se instalem em ruas com apenas 10 metros de largura.

O Decreto nº 41.533/01 criou novas subcategorias de uso e transferiu muito dos usos que eram C2 (Comércio varejista diversificado – Estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não com o uso residencial) para



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

### **VEREADOR GILBERTO NATALINI**

Folha nº 03 do proc.  
Nº 7 de 02  
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

C1. Não houve o cuidado de relacioná-los com o uso residencial, como é condição imposta pelas Leis 7805/72 e 8001/73. A transferência de parte dos usos C2 e C1 não levou em consideração o critério de serem "pequenos estabelecimentos, voltados ao atendimento das necessidades cotidianas da clientela local".

Com isso, uniformizou-se grande parte das zonas da cidade, estabelecendo-se, na realidade, parâmetros de instalação de muitos usos comerciais não locais com recurso de Z3 (uso predominantemente residencial, de densidade demográfica média).

As zonas Z2, Z9, Z11, Z13, Z17 e Z18, que são zonas de uso predominantemente residenciais, de densidade demográfica baixa, passam a ter características comerciais quase iguais às da Z3, em imóveis com até 250 m<sup>2</sup>, tais como ocorre nos bairros de Moema, Pinheiros, Largo 13 de Maio, Rua Alfredo Pujol, Rua Augusta, Rua 12 de Outubro, etc.

O mesmo ocorreu com os Corredores de Uso Especial (Z8-CR2 (com características de Z2 e gabarito de 15 metros) e Z8-CR5 (que deveria proteger a Z1). O Corredor Z8-CR4 que tinha um severo controle de acesso vedando usos que gerassem tráfego, deixou de tê-lo.

As zonas Z6, Z7 (zonas industriais), Z10 (zona predominantemente residencial com comércio de serviços locais), Z14, Z16 (zonas residenciais em mananciais), que tinham um rígido controle de usos, permitindo apenas alguns tipos de comércio e serviços locais, também deixaram de tê-lo.

As zonas especiais Z8-008, Z8-009, Z8-015, Z8-013, Z8-060 e Z8-068 tiveram a relação de usos e recuos obrigatórios significativamente alterados.

A publicação do Decreto nº 41.533/01 alterou por completo o conceito de cada zona de uso e do próprio zoneamento como um todo, transformando grande parte do território da cidade em uma zona com características de Z3 e o que é pior, permitindo a instalação destes usos mais impactantes em ruas com largura de apenas 10 metros.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

### **VEREADOR GILBERTO NATALINI**

A título explicativo, temos que para poder instalar um uso C2, na forma da legislação em vigor (leis 10.015/85, 10.137/86 e 10.188/86), exige-se que a largura desta rua tenham 12m no mínimo. Se a rua tiver entre 10 e 12m, haverá exigência de um recuo de frente adicional e limitação de área de construção. A transferência de muitos usos antes considerados como C2 para C1, permitirá que estes possam agora instalar-se em ruas com largura superior a 10m, sem nenhuma restrição.

Ademais, todos sabemos que o zoneamento, embora seja um eficiente instrumento urbanístico de ordenação da cidade, há que ser utilizado com prudência e respeito aos direitos adquiridos, pois é sabido que a simples mudança de destinação de um bairro ou de uma rua produz profundas alterações econômicas e sociais, valorizando ou desvalorizando substancialmente as propriedades atingidas e suas adjacências, consoante os novos ônus ou vantagens que acarrete para o local.

Ao município compete promover a segurança jurídica e a tranquilidade na população cidadina. Já o Decreto nº 41.533/01 caminha em direção oposta, gerando insegurança e intranquilidade à população da cidade de São Paulo.

De todo o exposto, rogo aos Nobres Vereadores desta Casa que impeçam que o caos urbano se instale em nossa cidade por conta da ilegalidade perpetrada pela Prefeitura do Município ao editar o Decreto 41.533/01. Somente a esta Casa compete alterar as leis e quando em benefício da população e, assim mesmo, desde que ouvidos todos os segmentos sociais envolvidos.

Há que se resgatar a dignidade e a soberania deste Poder Legislativo sustando os efeitos do édito municipal acima mencionado.

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9  
Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar  
Folha 100.406

DECRETO NÚMERO 41533 DE 20/12/01

DECRETO Nº 41.533, 20 DE DEZEMBRO DE 2001

*Altera os artigos 57, 58 e 59 do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, e o Quadro nº 7, anexo ao referido decreto, referente à listagem das atividades das diferentes Categorias de Uso, e dá outras providências.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO que a listagem de atividades constantes do Quadro nº 7 anexo ao Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, alterado pelos Decretos nºs 17.494, de 14 de agosto de 1981, 15.045, de 2 de maio de 1978, 17.589, de 13 de outubro de 1981, 23.348, de 7 de agosto de 1987, 34.114, de 25 de abril de 1994, 36.841, de 8 de maio de 1997, e 37.790, de 19 de janeiro de 1999, indica os usos permitidos nas diferentes zonas;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a referida listagem e de corrigir as imperfeições existentes no Quadro 7 anexo ao Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, alterado pelos decretos supracitados, eliminando-se as distorções geradas pela dinâmica da Cidade;

CONSIDERANDO que não devem existir dúvidas quanto à classificação das atividades e respectivo enquadramento nas diferentes categorias de uso;

CONSIDERANDO, finalmente, os princípios fixados nas Leis Municipais nºs 7.805, de 1º de novembro de 1972, e 8.001, de 24 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 57 do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, alterado pelo Decreto nº 17.494, de 14 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Para fins de classificação e fiscalização de estabelecimentos comerciais pela Prefeitura, as Categorias de Uso C1, C2 e C3 ficam divididas em subcategorias, nos termos deste decreto, a saber:

C1 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ÂMBITO LOCAL

C1.1 - Comércio de alimentação

C1.2 - Comércio eventual

C1.3 - Comércio diversificado de pequeno porte

C1.4 - Comércio especializado de pequeno porte

C1.5 - Comércio de consumo excepcional de pequeno porte

C1.6 - Comércio de distribuição de materiais de pequeno porte (unidade de transporte: um lote portátil de mercadorias)

C2 - COMÉRCIO VAREJISTA DIVERSIFICADO

C2.1 - Comércio de consumo excepcional

C2.2 - Comércio de alimentação ou associado a diversões

C2.3 - Comércio de centros intermediários

C2.4 - Comércio de centro sub-regional

C2.5 - Comércio de materiais de grande porte

C2.6 - Comércio e depósitos de materiais em geral - até 1.000m2 (mil metros quadrados) de área construída

C2.7 - Comércio de produtos perigosos

C2.8 - Comércio de distribuição de materiais de pequeno porte (unidade de transporte: um lote portátil de mercadorias)

C3 - COMÉRCIO ATACADISTA

C3.1 - Comércio de produtos alimentícios

C3.2 - Comércio de materiais de grande porte

C3.3 - Comércio de produtos perigosos

C3.4 - Comércio de produtos agropecuários e extrativos

C3.5 - Comércio diversificado".

Art. 2º - O parágrafo 1º do artigo 58 do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, alterado pelo Decreto nº 17.494, de 14 de agosto de 1981, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Para fins de classificação e fiscalização, pela Prefeitura, de estabelecimentos destinados à prestação de serviços, as Categorias de Uso S1, S2 e S3 ficam divididas em subcategorias, nos termos deste decreto, a saber:

S1 - SERVIÇOS DE ÂMBITO LOCAL

S1.1 - Serviços profissionais e de negócios

S1.2 - Serviços pessoais e domiciliares

S1.3 - Serviços de educação e esportes

S1.4 - Serviços sócio-culturais

S1.5 - Serviços de hospedagem

S1.6 - Serviços de diversões

S1.7 - Serviços de estúdio e oficinas técnicas

S1.8 - Serviços de pequenas oficinas de confecção, conservação, manutenção, limpeza e reparos

S1.9 - Serviços de saúde

S1.10 - Serviços administrativos e de escritório

S2 - SERVIÇOS DIVERSIFICADOS

S2.1 - Serviços de escritórios e negócios

S2.2 - Serviços pessoais e de saúde

S2.3 - Serviços de educação

S2.4 - Serviços sócio-culturais

S2.5 - Serviços de hospedagem

S2.6 - Serviços de diversões

S2.7 - Serviços de estúdios, laboratórios e oficinas técnicas

S2.8 - Serviços de oficinas

S2.9 - Serviços de aluguel, distribuição e guarda de bens móveis

S3 - SERVIÇOS ESPECIAIS

S3.1 - Garagens para empresas de transporte

S3.2 - Serviços de depósito e armazenagem".

Art. 3º - O parágrafo 1º do artigo 59 do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, alterado pelo Decreto nº 17.494, de 14 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Para fins de classificação e fiscalização de estabelecimentos institucionais pela Prefeitura, as Categorias de Uso E1, E2, E3 e E4 ficam divididas em subcategorias, nos termos deste decreto, a saber:

E1 - INSTITUIÇÕES DE ÂMBITO LOCAL

E1.1 - Educação

E1.2 - Lazer e cultura

E1.3 - Saúde

E1.4 - Assistência social

E1.5 - Culto

E1.6 - Comunicação

E2 - INSTITUIÇÕES DIVERSIFICADAS

E2.1 - Educação

E2.2 - Lazer e cultura

E2.3 - Saúde

E2.4 - Assistência social

E2.5 - Culto

E2.6 - Administração e Serviço Público

E2.7 - Transporte e Comunicação

E3 - INSTITUIÇÕES ESPECIAIS

E3.1 - Educação

E3.2 - Lazer e cultura

E3.3 - Saúde

E3.4 - Assistência social

E3.5 - Culto

E3.6 - Administração e Serviço Público

E3.7 - Transporte e Comunicação

E4 - USOS ESPECIAIS".

Publicada na D.O.M.

de 21/12/01

página 2 rotunda 3/4

conferido

DECRETO NÚMERO 41533 DE 20/12/01

Art. 4º - A listagem de usos constante do Quadro nº 7, a que se referem os artigos 57, 58 e 59, em seus respectivos §§ 2º, do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a redação constante do anexo a este decreto.

Parágrafo único - As oficinas não listadas em S.1.7, S.1.8, S.2.7 e S.2.8 serão consideradas como Uso Industrial.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 5º do Decreto nº 15.045, de 2 de maio de 1978, e os Decretos nºs 17.494, de 14 de agosto de 1981, 17.589, de 13 de outubro de 1981, 24.348, de 7 de agosto de 1987, 34.114, de 25 de abril de 1994, 36.841, de 8 de maio de 1997, e 37.790, de 19 de janeiro de 1999.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO AO DECRETO Nº 41.533, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

"QUADRO Nº 7 ANEXO AO DECRETO Nº 11.106, DE 28 DE JUNHO DE 1974

DEFINIÇÕES

C - USO COMERCIAL

C1 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ÂMBITO LOCAL

C1.1 - Comércio de alimentação

Adega

Armazém, empório, mercearia

Bar, lanchonete, pastelaria, aperitivos e petiscos, sucos e refrescos

"Bombonière" e "rotisserie"

Casa de carnes (açougue, avícola, peixaria)

Comércio de pizza para viagem

Confeção e comercialização de alimento congelado

Confeitaria, doceria, sorveteria

"Delivery" (entrega de alimentação)

Loja de Conveniência

Montagem de lanche e confecção de salgados

Padaria, panificadora

Quitanda, frutaria

C1.2 - Comércio eventual

Alimentos para animais, casa de animais domésticos

Bazar (armazinhos e aviamentos)

Casa lotérica

Charutaria, tabacaria

Farmácia, drogaria, perfumaria e cosméticos

Floricultura, plantas naturais e artificiais

Fotografia e revelação de filmes, ótica, lentes de contato (artigos para)

Jornais e revistas

Livraria, papelaria

Plantas e raízes medicinais

C1.3 - Comércio diversificado de pequeno porte

Artigos de vestuário

Artigos esportivos e recreativos

Artigos para balé

Artigos para cabeleireiros

Artigos para festas

Artigos religiosos

Bicicletas

Bijouterias

Boutique

Brinquedos

Calçados

Capas, guarda-chuvas, luvas e chapéus

Cereais

Comércio de artigos para "bricolage"

Comércio de equipamentos de informática

Comércio de linhas telefônicas comuns e celulares

Cortinas e tapetes

Cozinhas (exposição)

Decoração (loja de)

Discos, fitas

Eletrodomésticos e utensílios domésticos

Estofados, colchões

Jardins (artigos para)

Joalheria

Lonas e toldos (vendas)

Louças, porcelanas, cristais

Luminárias, lustres

Molduras, espelhos, vidros

Móveis

Peleteira

Relojoaria

Roupas de cama, mesa e banho

Tecidos

C1.4 - Comércio especializado de pequeno porte

Acabamento para construção (materiais)

Ar condicionado, aquecedores (e equipamentos)

Artefatos de metal

Artigos de couro

Artigos para piscinas

Automóveis e motos - peças e acessórios

Balanças

Caça e pesca, cutelaria, selas e arreios

Cofres

Equipamento para campismo

Especiarias

Ferragens

Ferramentas

Importados (artigos)

Instrumentos e materiais médicos, ortopédicos e dentários

Instrumentos elétricos, eletrônicos, de precisão

Instrumentos musicais

Material de limpeza

Material elétrico

Material hidráulico

Material para desenho e pintura

Material para serviço de reparação e confecção, fôrmitura

Roupas profissionais

Som (equipamentos de)

C1.5 - Comércio de consumo excepcional de pequeno porte

Aeromodelismo

Antiguidades

Artesanato, folclore

Casa filatélica e numismática

Comércio de materiais e equipamentos eróticos

Galeria, objetos de arte, "design"

Publicado no D.O.M.

de 21/12/01

página 2/3 volume 4/1

conferido

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9*

DECRETO NÚMERO 41533 DE 20/12/01

FOLHA Nº 03

C1.6 - Comércio de distribuição de materiais de pequeno porte  
(unidade de transporte: um lote portátil de mercadorias)  
Acessórios e peças de veículos (automóveis, motos, tratores,  
barcos)

Artefatos de borracha, metal, plástico  
Aviamentos  
Bijouterias  
Cabeleireiros (artigos, perucas)  
Confeção e entrega de cestas básicas  
Cutelaria  
Drogas  
Jóias, relógios, fôrmitura  
Material de desenho para escritório  
Perfumaria e artigos de toucador  
Preparados de uso dentário  
Tabaco  
Utensílios domésticos

**C2 - COMÉRCIO VAREJISTA DIVERSIFICADO**

C2.1 - Comércio de consumo excepcional  
Os usos listados em C1.5 com área construída superior a 250  
m²

C2.2 - Comércio de alimentação ou associado a diversões  
Os seguintes usos listados em C1.1 com área construída supe-  
rior a 250 m²:

- Bar, lanchonete, pastelaria, aperitivos e petiscos, sucos e re-  
frescos
- Comércio de pizza para viagem
- Confeitaria, doceria, sorveteria
- "Delivery" (entrega de alimentação)
- Loja de conveniência
- Padaria, panificadora
- Casas de café, chá, choperia, "drinks"
- Casas de música, boate
- Restaurante, cantina, churrascaria, pizzaria

C2.3 - Comércio de centros intermediários

Os usos listados em C1.2 e C1.3 com área construída superior  
a 250 m²

Os seguintes usos listados em C1.1 com área construída supe-  
rior a 250 m²:

- Adega
- Armazém, empório, mercearia

- "Bombonière" e "rotisserie"

- Casa de carnes (açougue, avícola, peixaria)
- Confeção e comercialização de alimento congelado
- Montagem de lanche e confeção de salgados
- Quitanda, frutaria
- Centros de Compras
- Departamento (loja de)
- Leiloeiro oficial
- Distribuidora de alimentos embalados ou enlatados
- Exposição e demonstração de casas pré fabricadas
- Magazines (lojas de)
- Mercados (abastecimento)
- Sacolão
- Supermercados

C2.4 - Comércio de centro sub-regional

Os usos definidos em C1.4 com área construída superior a 250  
m²

Adubos e outros materiais agrícolas  
Ar condicionado, aquecedores (e equipamentos)  
Artigos funerários  
Armas e munições, cutelaria  
Fibras vegetais, juta, sisal, fios têxteis  
Gelo (depósito)  
Mapas e impressos especializados  
Máquinas e equipamentos para comércio e serviço  
Motocicletas - agência  
Roupas de proteção, uniformes militares

C2.5 - Comércio de materiais de grande porte  
Acessórios para máquinas e instalações mecânicas

Automóveis - agência  
Barcos e motores marítimos - agência - peças  
Caminhões, ônibus - agência - peças  
Concessionária de veículos  
Equipamentos pesados e para combate ao fogo  
Feira de veículos  
Ferro para construção  
Implementos agrícolas  
Máquinas e equipamentos para agricultura e indústria  
Pequenos aviões  
Trailers e outros veículos motorizados

C2.6 - Comércio e depósitos de materiais em geral - até 1.000  
m² de área construída

Artefatos para construção em barro cozido  
Artefatos para construção em cimento  
Artefatos para construção em concreto  
Artefatos para construção em madeira  
Artefatos para construção em plástico  
Artefatos em madeira aparelhada  
Cal e cimento  
Cerâmica (artigos de)  
Depósito e distribuidora de bebidas  
Depósito de instalações comerciais e industriais  
Ferro velho, sucata  
Garrafas e outros recipientes  
Metais e ligas metálicas  
Minerais  
Pedras para construção  
Pisos (revestimentos)  
Desmanche de veículos

C2.7 - Comércio de produtos perigosos

Álcool (depósito)  
Artefatos de borracha, plástico  
Carvão  
Gás engarrafado  
Graxas  
Inseticidas  
Materiais lubrificantes  
Óleos combustíveis  
Pneus  
Produtos químicos  
Resinas e gomas  
Tintas e vernizes

C2.8 - Comércio de distribuição de materiais de pequeno porte  
(unidade de transporte: um lote portátil de mercadorias)

Os usos listados em C1.6 com área construída superior a 250  
m²

**C3 - COMÉRCIO ATACADISTA**

C3.1 - Comércio de produtos alimentícios

Alimento para animais  
Animais abatidos - aves, carnes, pescados  
Bebidas  
Café, chá  
Cereais  
Hortaliças, legumes, verduras e frutas  
Leite, laticínios e frios  
Óleos, latarias  
Ovos  
Sal, açúcar, especiarias

Folha nº 07 do proc.  
Nº 7 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Publicado no D.O.M.

de 21/12/01

página 3 coluna 1/2

conferido elhe

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

DECRETO NÚMERO 41533 DE 20/12/01

FOLHA Nº 04

C3.2 - Comércio de materiais de grande porte  
Acessórios para máquinas e instalações mecânicas  
Aparelhos elétricos e eletrônicos  
Aparelhos e equipamentos de som  
Aquecedores e ar condicionado - equipamento  
Artefatos de borracha, metal, plástico  
Artefatos e materiais para construção em geral  
Acessórios e peças para veículos automotores  
Acessórios e peças - barcos, motores de lanchas e marítimos  
Acessórios e peças - veículos não motorizados  
Balanças  
Cortinas e tapetes  
Eletrodomésticos  
Equipamentos para combate ao fogo  
Equipamentos para jardim  
Equipamentos pesados  
Ferragens  
Ferramentas  
Ferro  
Implementos agrícolas  
Instrumentos de mecânica - técnica e controle  
Madeira aparelhada  
Máquinas e equipamentos para prestação de serviços  
Máquinas e equipamentos para uso agrícola, comercial, industrial  
Material elétrico  
Material hidráulico  
Metais e ligas metálicas  
Móveis  
Vidros

C3.3 - Comércio de produtos perigosos  
Alcool  
Armazenagem de petróleo  
Carvão  
Combustível  
Gás engarrafado  
Inseticidas  
Lubrificantes

Papel e derivado  
Pneus  
Produtos químicos  
Resinas e gomas  
Tintas e vernizes

C3.4 - Comércio de produtos agropecuários e extrativos  
Algodão  
Borracha natural  
Carvão mineral  
Carvão vegetal  
Chifres e ossos  
Couro cru, pele  
Ferro e ferragens  
Fibras vegetais, juta, sisal  
Gado (bovino, equino, suíno)  
Goma vegetal  
Lenha  
Madeira bruta  
Produtos e resíduos de origem animal  
Sementes, grãos e frutos  
Tabaco

C3.5 - Comércio diversificado  
Adubos e fertilizantes  
Artigos de couro  
Aviamentos  
Bijouterias  
Brinquedos  
Cabeleiros (artigos, perucas)  
Caça e pesca, selas e arreios, armas e munições, cutelaria  
Camping - equipamentos  
Capas e guarda-chuvas  
Chapéus, luvas  
Criação de animais silvestres exóticos (autorização do IBAMA e órgão ambiental municipal)

Drogas  
Discos e fitas  
Esportivos e recreativos (artigos)  
Fios têxteis  
Flores artificiais  
Fotografia, cinematografia (material)  
Garrafas  
Instrumentos musicais  
Jóias, relógios, formatura  
Louças, porcelanas, cristais  
Material de desenho, de escritório  
Material de limpeza  
Ótica  
Papel de parede  
Perfumaria e artigos de tocador  
Produtos químicos (não perigosos)  
Roupas de cama, mesa e banho  
Roupas - vestuário  
Sacos  
Tabaco  
Tecidos  
Utensílios domésticos  
Choperia e cervejaria com produção para consumo exclusivo no local - deliberação caso a caso pela CNLU  
Heliponto e heliporto privado poderão ser consideradas como atividades complementares à categoria de uso implantada no lote desde que apresentem licenciamento do IV COMAR (Comando Aéreo Regional) e anuência de CNLU

S - SERVIÇOS

S1 - SERVIÇOS DE ÂMBITO LOCAL

S1.1 - Serviços profissionais e de negócios

Agência bancária  
Agência de capitalização e poupança  
Agência de crédito e financiamento (financeiras)  
Agência de passagens e turismo  
Cabines para localização de caixas bancárias automáticas  
Consulados e legações (representações diplomáticas)  
Despachantes  
Imobiliárias  
Escritórios de:  
- Assessoria de importação e exportação  
- Assessoria fiscal e tributária  
- Auditores e peritos  
- Avaliadores  
- Consultoria e serviços técnicos profissionais  
Escritórios, consultórios, clínicas e "ateliês" de profissionais liberais e qualificados  
Laboratório de prótese dentária  
Tradutores

S1.2 - Serviços pessoais e domiciliares

Alfaiate, costureiro, bordadeiro, camiseiro e similares  
Lavanderia, tinturaria (não industriais)  
Locação de fitas de vídeo, games, livros e discos  
Manutenção predial (Eletricista, Encanador, Pedreiro, Chaveiro)  
Salão de beleza  
Salão de beleza para cães  
Sapateiro

S1.3 - Serviços de educação e esportes

Academia de ginástica  
Auto-escola  
Cursos de treinamento e formação profissional (exceto guardas de segurança)  
Escola de arte  
Escola de dança e música  
Escola de datilografia  
Escola de esportes  
Escola de informática  
Escola de ioga  
Escola de línguas  
Escola de natação  
Escola doméstica  
Escola por correspondência  
Moto-escola sem pista de treinamento  
Quadras e salões de esporte

Folha nº 08 do proc.  
Nº 7 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Publicado no D.O.M.

de 21/12/01

página 3 coluna 3

conferido

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9*

**DECRETO** NÚMERO 41533 DE 20/12/01

FOLHA Nº 05

S1.4 - Serviços sócio-culturais  
Associações beneficentes  
Associações comunitárias e de bairro  
Associações científicas, culturais e profissionais

S1.5 - Serviços de hospedagem  
Pensões  
Pensionato de ordem religiosa

S1.6 - Serviços de diversões  
Bilhar  
Pebolim

S1.7 - Serviços de estúdio e oficinas técnicas  
Encadernação e restauração de livros  
Estúdio de reparação de obras e objetos de arte  
Estúdio fotográfico  
Confeção de maquetes

Análise técnica  
Laboratórios de controle tecnológico e análise química  
Estúdios de gravação de filmes e som  
Instrumentos científicos e técnicos  
Lapidação  
Microfilmagem

S1.8 - Serviços de pequenas oficinas de confecção, conservação, manutenção, limpeza e reparos  
Aparelhos eletrodomésticos portáteis, rádios e TV (reparos)  
Aquecedores, ar-condicionado  
Artefatos de metal - armeiros - ferreiros  
Artigos de couro (reparos)  
Balanças  
Brinquedos  
Caneteiros  
Carimbos  
Compressores  
Confeção de placas e cartazes  
Conserto de bicicletas  
Copiadora, fotocópia, plastificação  
Cutelaria, amoladores  
Desratização, dedetização, higienização  
Elétricos - aparelhos  
Elevadores  
Engraxatarias  
Entalhadores  
Esportivos, recreativos (artigos)  
Extintores  
Guarda-chuvas e chapéus (reparos)  
Hidráulica (aparelhos e equipamentos)  
Instrumentos musicais  
Jóias, gravação, ourivesaria, relógios  
Moldureiros  
Raspagem de assoalhos  
Tapetes, cortinas, estofados e colchões (reparos)  
Veículos automotores:  
- Acessórios  
- Alinhamentos e balanceamento  
- Balanceamento  
- Baterias  
- Borracheiros  
- Eletricidade  
- Estofamento  
- Faróis  
- Rádio  
- Vidros  
Vidraceiro

S1.9 - Serviços de saúde  
Abregrafia e carteira de saúde  
Ambulatório  
Centro de reabilitação  
Centros de medicina preventiva  
Centros de fisioterapia e hidroterapia  
Consultório veterinário sem hospedagem  
Institutos psicotécnicos - orientação vocacional

S1.10 - Serviços administrativos e de escritórios  
Agências e escritórios representativos ou administrativos de indústria, comércio, prestação de serviços e agricultura em geral

S2 - SERVIÇOS DIVERSIFICADOS  
S2.1 - Serviços de escritório e negócios  
Serviços listados em S1.1 e S1.10 com características de S2 em área construída superior a 250m²  
Agência de cobrança  
Agência de informações e centro de informações  
Agência de mensageiros e entregas de encomendas  
Bolsa de valores  
Caixas beneficentes  
Câmaras de comércio  
Cartório de notas e protestos  
Cartório de registro civil  
Entrepósitos aduaneiros  
Vigilância - segurança

S2.2 - Serviços pessoais e de saúde  
Serviços listados em S1.2 e S1.9 com características de S2 em área construída superior a 250m²  
Banco de sangue  
Banhos, saunas, duchas, massagens  
Clínicas de repouso  
Clínicas dentárias e médicas com internação  
Clínicas veterinárias e hospital veterinário  
Eletroterapia e radioterapia  
Laboratório de análises clínicas  
Pronto-socorro  
Raios X

S2.3 - Serviços de educação  
Serviços listados em S1.3 com características de S2 em área construída superior a 250m²  
Seleção e/ou treinamento de guardas de segurança e vigilantes

S2.4 - Serviços sócio-culturais  
Serviços listados em S1.4 com características de S2 em área construída superior a 250m²  
Sindicatos e demais organizações similares

S2.5 - Serviços de hospedagem  
Serviços listados em S1.5 com características de S2 em área construída superior a 250m²  
Hotéis  
Motéis

S2.6 - Serviços de diversão  
Serviços listados em S1.6 com características de S2 em área construída superior a 250m²  
Autocine  
Boliche  
Cinemas  
Diversões eletrônicas  
"Drive-in"  
Jogos - casas de  
"Kart indoor"  
"Paintball" ou "war game"  
Pesque pague  
Salão de festas, bailes, "Buffet"  
Teatros

S2.7 - Serviços de estúdios, laboratórios e oficinas técnicas  
Serviços listados em S1.7 com características de S2 em área construída superior a 250m²  
Estúdios de Cinema

S2.8 - Serviços de oficinas  
Serviços listados em S1.8 com características de S2 em área construída superior a 250m²  
Oficinas de conservação, manutenção, limpeza, reparos, recondição e de prestação de serviços de:  
Barcos, lanchas  
Cantaria, marmoraria

Folha nº 09 do proc.  
Nº 7 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Publicado no D.O.M.

de 21/12/01

página 3 de 4

assinado [Assinatura]

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

DECRETO NÚMERO 41533 DE 20/12/01

FOLHA Nº 06

Compressores  
Embalagem, rotulagem e encaixamento  
Funilaria  
Gráfica, clichéria, linotípa, fotolito, litografia, tipografia  
Lavanderia hospitalar  
Máquinas em geral  
Mecânicas, motores  
Taxidermia  
Veículos automotores:  
- Amortecedores  
- Chassis (retificação)  
- Freios  
- Funilaria  
- Molas  
- Motores  
- Pinturas  
- Radiadores

S2.9 - Serviços de aluguel, distribuição e guarda de bens móveis

Aluguel de:

- veículos leves  
- equipamentos de som eletroeletrônicos  
- filmes  
- louças, móveis

- vestimentas e toalhas

Depósito de equipamentos de "buffet"

Depósito de equipamentos e materiais de empresas de prestação de serviços

Distribuição de fitas cinematográficas e de TV

Distribuição de jornais e revistas

Estacionamento

Fiel depositário

Garagens automáticas

Guarda-móveis de pequeno porte

Guarda de veículos de socorro

S 3 - SERVIÇOS ESPECIAIS

S3.1 - Garagem para empresas de transporte

Empresa transportadora

Empresas de mudanças, transportadoras

Garagem de frota de caminhões

Garagem de frota de táxi

Garagem de ônibus

Garagem de tratores e máquinas afins

Terminal de transporte de carga

S3.2 - Serviços de depósito e armazenagem

Aluguel de máquinas e equipamentos pesados - guindastes, guias, tratores

Aluguel de veículos pesados

Armazenagem alfandegada

Armazenagem de estocagem de mercadorias

Depósito de despachos

Depósito de materiais e equipamentos de empresas construtoras

Depósito de resíduos industriais

Guarda de animais

E - USO INSTITUCIONAL

E1 - INSTITUIÇÕES DE ÂMBITO LOCAL

E1.1 - Educação

Ensino Fundamental

Ensino pré-escolar (maternal, jardim de infância)

Parque Infantil (com recreação orientada)

E1.2 - Lazer e Cultura

Anfiteatro

Área de recreação infantil

Arena

Biblioteca

Brinquedoteca

Clubes associativos, recreativos, esportivos

Clubes desportivos municipais

Quadras descobertas

E1.3 - Saúde  
Ambulatório  
Posto de puericultura  
Posto de saúde e vacinação

E1.4 - Assistência Social  
Asilo  
Centro de orientação familiar, profissional  
Creches  
Dispensário  
Orfanatos

E1.5 - Culto  
Conventos  
Igreja  
Mosteiros  
Templos e demais locais de culto

E1.6 - Comunicação  
Agência de correios e telégrafos  
Agência telefônica

E2 - INSTITUIÇÕES DIVERSIFICADAS

E2.1 - Educação

Usos listados em E1.1 com características de E.2 em área construída superior a 250m² ou capacidade de lotação superior a 100 pessoas

Cursos supletivos

Cursos preparatórios para escolas superiores

Ensino básico de 1º e 2º grau

Ensino técnico-profissional

E2.2 - Lazer e Cultura

Usos listados em E1.2 com características de E.2 em área construída superior a 250m² ou capacidade de lotação superior a 100 pessoas

Aquário

Campo, ginásio, parque e pistas de esporte

Cinemateca, filmoteca, discoteca

Circo

Pinacoteca

Pista de Skate

Planetário

Quadra de escola de samba

E2.3 - Saúde

Usos listados em E1.3 com características de E.2 em área construída superior a 250m² ou capacidade de lotação superior a 100 pessoas

Casa de saúde

Centro de saúde

Hospital

Maternidade

Sanatório

Folha nº 10 do proc.  
Nº 7 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Publicado no D.O.M.

de 21 / 12 / 01

página 4 coluna 1

conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e  
Informação - DT-9

DECRETO NÚMERO 41533 DE 20/12/01

FOLHA Nº 07

E2.4 - Assistência Social

Usos listados em E1.4 com características de E.2 em área construída superior a 250m<sup>2</sup> ou capacidade de lotação superior a 100 pessoas

Albergue

Centro de reintegração social

Colonização e migração (centro assistencial)

Unidade da FEBEM

E2.5 - Culto

Enquadram-se os usos listados em E1.5, obedecendo às disposições definidas para a categoria de uso E2 em área construída superior a 250m<sup>2</sup> ou capacidade de lotação superior a 100 pessoas

E2.6 - Administração e Serviço Público

Agência de órgão de previdência social

Delegacia de ensino

Delegacia de polícia

Junta de alistamento eleitoral e militar

Órgãos da administração pública federal, estadual e municipal

Posto de identificação e documentação

Serviço Funerário

Vara Distrital

E2.7 - Transporte e Comunicação

Usos listados em E1.6 com características de E.2 em área construída superior a 250m<sup>2</sup> ou capacidade de lotação superior a 100 pessoas

Estação de Radiodifusão

Terminal de ônibus urbano

E3 - INSTITUIÇÕES ESPECIAIS

E3.1 - Educação

Faculdade

Universidade

E3.2 - Lazer e Cultura

Atividades turísticas e de recreio com apresentação e locação de pequenos animais

Auditório para convenções, congressos e conferências

Autódromo

Espaços e edificações para exposições

Estádio

Hípica

Hipódromo

Parque de diversões

Velódromo

E3.3 - Saúde

Enquadram-se os usos listados em E1.3 e E2.3, obedecendo às disposições definidas para a categoria de uso E3

E3.4 - Assistência Social

Enquadram-se os usos listados em E1.4 e E2.4, obedecendo às disposições definidas para a categoria de uso E3

E3.5 - Culto

Enquadram-se os usos listados em E1.5 e E2.5, obedecendo às disposições definidas para a categoria de uso E3

E3.6 - Administração e Serviço Público

Enquadram-se os usos listados em E2.6, obedecendo às disposições definidas para a categoria de uso E3

Casa de detenção

Institutos correccionais

Juizado de menores

E3.7 - Transporte e comunicação

Enquadram-se os usos listados em E2.7, obedecendo às disposições definidas para a categoria de uso E3

Estúdios de difusão por rádio e TV (combinados ou só TV)

Terminal rodoviário interurbano

E4 - USOS ESPECIAIS

Aeroportos

Área para depósito de resíduos

Base aérea militar

Base comunitária de segurança-posto policial

Base de treinamento militar

Campo ou pista para treinamento de combate contra metedios

Canais de distribuição para irrigação

Centro de Reintegração Social em área de terreno igual ou superior a 100 000m<sup>2</sup>

Cemitérios

Cemitérios verticais

Cemitérios de animais domésticos

Central de correio

Central de polícia

Central telefônica

Comando de batalhão de policiamento de trânsito

Conjunto de exposições de caráter permanente com área construída superior a 80.000m<sup>2</sup>, de interesse ou utilidade pública

Corpos de bombeiros

Correio de centro

Distribuição de Sinais de TV-DISTV (a cabo)

Estação de controle e depósito de gás

Estações de controle de depósito de petróleo

Estações de controle, pressão e tratamento de água

Estações de controle, pressão e tratamento de esgoto

Estações e subestações reguladoras de energia elétrica

Estações de telecomunicações

Faixa adutora de água

Faixa adutora de esgoto

Faixa de gasodutos

Faixa de linha de transmissão de alta-tensão

Faixa de oleodutos

Hangares

Helipontos (Heliponto ou heliporto privado - Resolução SEMPLA/CNLU/109/98)

Hortaliças, sistema hidropônico

Instalações, terminais e pátio de manobras de ferrovias e metrô

Jardim botânico

Jardim zoológico

Lagos

Locais históricos

Memorial da América Latina

Monumentos históricos

Museu

Órgãos da Administração Pública Federal, relativas à instalação e funcionamento de Tribunais Federais

Parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer

Parques públicos

Penitenciária

Portos

Quartéis

Represa

Reservas florestais (não comerciais)

Reservatórios de água

Sanitário público

Terminal de ônibus urbano e interurbano e garagem de ônibus, em terreno com área superior a 50.000m<sup>2</sup>

Torre de comunicações

Torres, antenas e equipamentos de telecomunicações

Usina elétrica

Usina de gás

Usina de incineração

Usina de tratamento de resíduos

Velório

Folha nº 11 do proc.

Nº 7 de 07

Ademir Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Publicado no D.O.M.

de 21 / 12 / 01

página 4 coluna 2

conferido [assinatura]



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

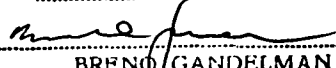
Papel para informação, rubricado como folha n° 12

do processo n° 02-7 de 20 02 19 03 02 (a) Adelina

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, nada consta:  
Em 19-03-02

  
INÁCIO VEIGA  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça  
19/3/02  
  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

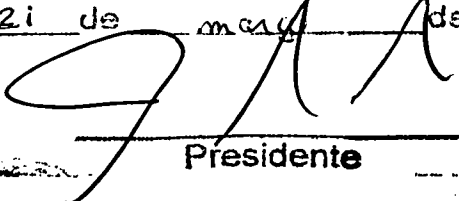
Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 19.3.02 às 17:20h

  
FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário

Ao Nobre Versador  
para relatar

WILLIAM WOOD

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 21 de maio de 92

  
Presidente

ANEXO  
Nº 13  
11.130

SE GUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 13 at 76

Em 16 de 08

(a) .....

**Carlos Roberto da Silva**  
Secretário

11.130



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 3, # do  
Processo 0216/2002  
Carlos Roberto Silva  
R.G. 11/30

16 - PAR

PARECER 16-0216/2002 /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2002.

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa **sustar os efeitos** do Decreto nº 41.533, de 20 de dezembro de 2001, que alterou os artigos 57, 58 e 59 do Decreto nº 11.106 de 28 de junho de 1974, e o Quadro nº 7, anexo ao referido decreto, referente à listagem das atividades das diferentes Categorias de Uso.

Consoante o disposto no art. 14 da Lei Orgânica do Município, cabe ao Legislativo zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Deste modo, a instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que nos termos do art. 236 do Regimento Interno este é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo. Preleciona o Prof. Hely Lopes Meirelles que o *"decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo Presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara"*.<sup>1</sup>

Assim, o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo, tido como violador da competência legislativa desta Casa, é adequado aos fins a que se propugna, estando em consonância com as normas regimentais e com a própria definição jurídica do instrumento legal.

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe definir *in concreto* se houve no ato do Executivo Municipal, consubstanciado no Decreto nº 41.533/01, exorbitância do poder regulamentar, com a conseqüente usurpação das atribuições constitucionais do Poder Legislativo.

Na definição de José Afonso da Silva *"o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja o seu objeto. Significa dizer que se trata de um poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar estes limites importa em abuso de poder, usurpação de competência, tornando-se írrito o regulamento dele proveniente."* (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª edição, p. 367).

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes: Direito Municipal Brasileiro; Malheiros Editores, 1993, 6ª Ed., pág. 482  
pdl0007-02



|                      |    |
|----------------------|----|
| Folha nº 19          | do |
| Processo             |    |
| Carlos Roberto Silva |    |
| 198. 11. 06          |    |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

Os artigos 57, 58 e 59 do Decreto nº 11.106 de 28 de junho de 1974, alterados pelo Decreto Municipal nº 41.533, de 20 de dezembro de 2001 (que ora se pretende sustar), tratam, respectivamente, do enquadramento de estabelecimentos comerciais nas categorias de uso definidas como C1 – Comércio Varejista de Âmbito Local, C2 – Comércio Varejista Diversificado e C3 – Comércio Atacadista, dos destinados à prestação de serviços, enquadrados na categoria de uso S1 – Serviço de Âmbito Local, S2 – Serviços Diversificados e S3 – Serviços Especiais e dos destinados ao Uso Institucional, definidos como Instituição de Âmbito Local – E1, Instituições Diversificadas – E2, Instituições Especiais – E3 e Usos Especiais – E4 (monumentos históricos, mananciais de água, áreas de valor estratégico para a segurança pública e área de valor paisagístico especial).

Para melhor compreensão, vale elucidar algumas definições atribuídas pela legislação que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo: as categorias de uso são especificações dos usos permitidos em combinação com as regras de ocupação do solo. No que tange às categorias de uso citadas, foram individualizadas nas alíneas “a”, “c” e “d” do artigo 3º da Lei 8001/73, que estabeleceram, entre outras coisas, o porte acima do qual um uso comercial, de serviços ou institucional passam a integrar a categoria de uso subsequente. Duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²) é, então, a metragem a partir da qual um uso considerado C1, S1 ou E1 passa a pertencer às subcategorias de uso C2, S2, e E2, respectivamente.

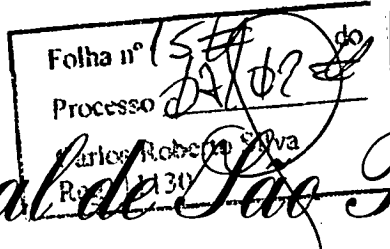
As alterações introduzidas nos citados artigos representam, à primeira vista, um reenquadramento de atividades comerciais, de serviços ou institucionais na listagem que as especificam e que, em virtude do porte e diversidade de atividades abarcadas, encontravam-se classificadas numa subcategoria de uso diversa.

Assim, de acordo com o Decreto nº 41.533, recém editado, à categoria de uso C1 – comércio varejista de âmbito local, anteriormente dividida em duas subcategorias de uso ( C1.1- comércio de alimentação e C1.2 – comércio eventual) foram acrescentadas mais quatro subcategorias de uso: C1.3 – comércio diversificado de pequeno porte, C1.4 – comércio especializado de pequeno porte, C1.5 – comércio de consumo excepcional de pequeno porte e C1.6 – comércio de distribuição de materiais de pequeno porte (unidade de transporte: um lote portátil de mercadorias).

A categoria de uso C2, que teve esvaziadas, em conteúdo, suas subcategorias de uso, diante da migração de atividades comerciais diversificadas, especializadas, de consumo excepcional ou de distribuição de materiais de “pequeno porte” para a categoria de uso C1, teve, ainda,



# *Câmara Municipal de São Paulo*



limitado à 1000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de área construída, o enquadramento na subcategoria de uso C2.6 correspondente ao comércio de materiais em geral.

Da mesma forma, a categoria de uso S1 sofreu algumas modificações quanto ao conteúdo e número das subcategorias que lhe davam estrutura. À categoria de uso S1- Serviços de Âmbito Local - passaram integrar as subcategorias de uso S1.8 e S1.9 que, respectivamente, abrigam pequenas oficinas de confecção, conservação, manutenção, limpeza e reparos e os serviços de saúde. Ainda, duas outras alterações: S1.3, que outrora compreendia os serviços de educação passou a compreender, também, os serviços de esportes, alteração semelhante à ocorrida com a subcategoria de uso S1.7 que, anteriormente representada por serviços de estúdio e oficinas, passa, agora a designar serviços de estúdio e oficinas técnicas. No que se refere à classificação afeta ao uso institucional, nada foi tocado.

Um dos efeitos objetivos das modificações introduzidas, diz respeito à possibilidade de tornar presente em zonas de uso onde não eram conformes, usos que demandavam a fixação de padrões específicos de inserção, relacionados às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos, níveis de ruídos, de vibrações e emissão de poluentes.

A entrada em vigor de tal dispositivo, considerada por si só, já representaria uma mudança de relevante significado e efeitos sobre a legislação de zoneamento vigente, vez que da sinergia entre as categorias de usos permitidas (divididas em subcategorias de uso), sua conformidade ou sujeição ao controle especial de implantação, dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote, resultam as características intrínsecas à cada zona de uso. Associado aos efeitos do Decreto nº 41.531/2001, que permite a ocupação de imóveis com metragem superior à 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) pelas categorias de uso C1, S1 e E1, os efeitos produzidos pelo decreto municipal em análise provoca profundas alterações na constituição de cada uma das zonas de uso atingidas e, consequentemente nos padrões de assentamento fixados pela lei zoneamento.

A reclassificação de subcategorias de uso tem tão significativos reflexos urbanísticos, e no zoneamento, que algumas das zonas de uso criadas ao longo dos anos se diferenciaram das já existentes não em razão, apenas, da predominância dos usos residencial, comercial, institucional, de serviços e industrial, mas, por atribuir-lhes como usos permitidos quase que exclusivamente apenas subcategorias de uso, como nos casos da zona de uso Z9 e Z13.



|                      |       |    |
|----------------------|-------|----|
| Folha nº             | 164   | do |
| Processo             | 24/02 |    |
| Carlos Roberto Silva |       |    |
| SCG 130              |       |    |

# Câmara Municipal de São Paulo

Não obstante o Decreto nº 41.533/01 visar modificar outra norma de natureza semelhante, o Decreto nº 11.106/74, não se pode perder de vista que a mudança da ordem constitucional ocorrida em 1988 e o posterior advento da nova Lei Orgânica paulistana alteraram o quadro jurídico institucional que dispõe sobre a matéria.

Ao pretender garantir o desenvolvimento das funções sociais de nossa cidade o Poder Público lançou mão do zoneamento, lei de uso do solo, como instrumento de planejamento. Por tratar-se de mecanismo de tão contundentes efeitos na ordenação dos espaços e, por consequência nas relações econômicas e sociais estabelecidas, a Lei Orgânica do Município de São Paulo a submeteu à reserva legal, nos termos do art. 13, XIV e 70, VIII e parágrafo único, não podendo a chefe do Executivo dispor sobre a matéria através de decreto, como ocorreu no presente caso.

O E. Tribunal de Justiça do Estado, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.733/95 (Adin. nº 045.352.0/5-00), que dispõe sobre as denominadas Operações Interligadas, no voto vencedor proferido pelo eminente Desembargador Hermes Pinotti, fixou o entendimento de que matéria urbanística, nos termos do preceito constitucional acima transcrito, constitui reserva de lei formal, de modo que o Executivo não pode inovar a matéria por meio de ato regulamentador.

Nesse sentido preleciona o referido Desembargador que "o trato da matéria urbanística se dá por intermédio de lei, em especial, no que concerne aos índices urbanísticos e ao perfil de uso e ocupação do solo, sendo este o único modo de se garantir, de fato, a higidez urbanística, razão pela qual o legislador paulista cometeu à lei municipal as diretrizes do plano diretor, as normas de zoneamento e loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo e índices urbanísticos, sendo defeso, portanto, traçar regras inovadoras do universo jurídico por ato administrativo, até porque se cuidaria de delegação igualmente não permitida".

Desta forma, tendo em consideração que o Decreto 41.533, de 20 de dezembro de 2001 extravasa os limites de sua competência e cria normatividade inovadora da ordem jurídica em matéria reservada à lei em sentido estrito, violando as disposições contidas no art. 181, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da presente propositura que visa sustar-lhe os efeitos.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

Voto de qualidade.

pd10007-02

A ATM, A PEDIDO.

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

Recebido da Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 17/04/02 às 10h

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 11/04/02  
página 163# coluna 203#  
conferido:

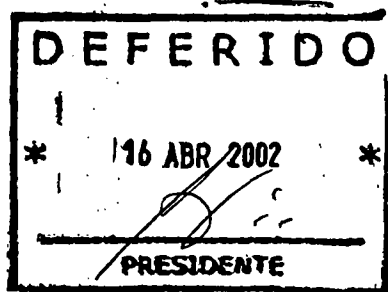
Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

A A.T. R.  
Em 17/04/02

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/  
documento, rubricado sob folha nº 17 a 20  
17/04/02 a) *h*

Denise A. Tanouye Montini  
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



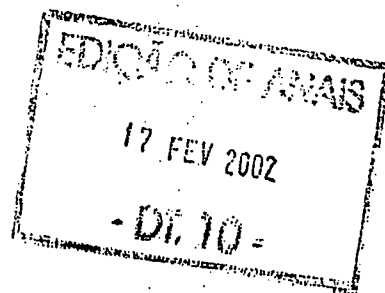
Folha nº 17 do proc.  
nº 02-07 de 20.02

Denise A. Taffoli Montini  
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Requerimento

13 - RDS  
13-1004/2002

Ex. Presidente:



Requiro, nos termos regimentais, a retira-  
da das PDLs 06/02 e 07/02, de minha autoria  
tendo em vista a necessidade de novos de-  
cretos do Executivo sobre as matérias objeto de  
impugnação.

Sala de Sessões,

Elisio J. Santos  
Celso Natalino  
(Assinatura)

Ementa: "SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO N. 41.533, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor(es):

. Vereador(a) GILBERTO NATALINI (PSDB)

Folha nº 18 .....do proc.

nº 02-07 .....de 2002

Apresentado em.....: 06/03/2002

Autuado em.....: 06/03/2002 - Processo 02-7/2002

Denise A. Tanouye Montini  
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Leitura.....: 06/03/2002, na Sessão Ordinária 122, Legislatura 13-2

Publicado.....: no D.O.M. em 14/03/2002, página 54, coluna 4

Palavra(s) chave(s): CATEGORIA DE USO / DECRETO 41.533/2001 / REVOGACAO / ZONEAMENTO.

#### TRAMITACAO:

\*\*\*\*\*

| *-----*          |   | *-----*          |   | *-----*          |   | *-----* |   |
|------------------|---|------------------|---|------------------|---|---------|---|
| I. Sigla da Area | I | Recebimento      | I | Encaminhamento   | I |         | I |
| I CMSP           | I | Data Hora        | I | Data Hora        | I |         | I |
| I                | I |                  | I |                  | I |         | I |
| 1 ATM            | I | 06/03/2002       | I | 19/03/2002-16:46 | I |         | I |
| 1 JUST           | I | 19/03/2002-17:50 | I | 10/04/2002-15:30 | I |         | I |
| 1 ATM            | I | 10/04/2002-15:35 | I | 10/04/2002-17:59 | I |         | I |
| 1 JUST           | I | 10/04/2002-18:00 | I | 11/04/2002-13:00 | I |         | I |
| 1 ATM            | I | 11/04/2002-13:10 | I |                  | I |         | I |
| *-----*          |   | *-----*          |   | *-----*          |   | *-----* |   |

Comissao(oes) designadas em 06/03/2002:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

\*\*\*\*\*

PDL recebido(a) em .....: 19/03/2002

Prazo regimental .....: 10/04/2002

Relator .....: Vereador(a) WILLIAM WOOD (PSDB)

Designado em .....: 21/03/2002

ATORIO nro. 1096/2002 --> PARECER nro. 216/2002

Apresentado em.....: 10/04/2002

Autor(a).....: Vereador(a) WILLIAM WOOD (PSDB)

Conclusao.....: LEGALIDADE

#### VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) WADIM MUTRAN (PPB)

..Vereador(a) CELSO JATENE (PTB)

..Vereador(a) WILLIAM WOOD (PSDB)

#### VOTO CONTRARIO:

..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)  
..Vereador(a) ANTONIO PAES - BARATÃO (PRONA)  
..Vereador(a) JOSE LAURINDO (PT)  
..Vereador(a) ALCIDES AMAZONAS (PC DO B)

**Denise A. Tanouye Montini**  
**Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750**

VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE - FAVORAVEL:  
..Vereador(a) ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL)

Relatorio 1096/2002 transformado em PARECER (LEGALIDADE) nro. 216/2002 em  
10/04/2002, publicado no D.O.M. em 11/04/2002, pagina 153, coluna 2.

PDL liberado pela Comissao JUST em 10/04/2002.



**Câmara Municipal de São Paulo**  
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 20 do proc.

nº 02-07 de 20.02

Denise A. Tanouva Montini  
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 24 Folha: 55

Taq.: Monteiro

Sessão: 139-SO

Orador:

Data: 16-04-02

**Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilberto Natalini.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - ... (Paula)

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, há a convocação de uma sessão extraordinária para apreciação de dois PDLs de minha autoria para a sustação de dois decretos da Sra. Prefeita sobre a Lei de Zoneamento. Como a Sra. Prefeita suspendeu os decretos os meus dois PDLs perdem a razão de ser neste momento.

Assim, retiro os dois PDLs e conseqüentemente o pedido de sessão extraordinária. Faço isso porque a Sra. Prefeita suspendeu os dois decretos. No entanto, foram colocados dois novos decretos que oportunamente deverei entrar com dois novos PDL, uma vez que S.Exa. continua legislando por decretos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Está desconvocada a sessão extraordinária convocada pelo Vereador Gilberto Natalini; porém, permanece a convocação da sessão extraordinária feita na quinta-feira.

Tem a palavra o nobre Vereador Ítalo Cardoso.

AO DI. 94 - SRA. CHEFE!  
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

17 / 04 / 02

Breno Gandelman  
Breno GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

|                                                                          |                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                                                                     |
| Proc. encerrado c/                                                       | <u>20</u> fls.                                                      |
| Arquivo em                                                               | <u>19-04-2002</u>                                                   |
| O Func.º                                                                 | <u>JOSE ROBERTO FERREIRA</u><br>Assistente Parlamentar - RF 100.702 |